

-
-
S E N T E N Ç A

Proc. 0010912-03.2014.5.15.0041

-
-
Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PTM de Sorocaba, já qualificado, ajuíza em 23-09-2014, Ação Civil Pública contra MAGAZINE LUÍZA S/A, igualmente qualificada, alegando ter instaurado Notícia de Fato n. 000576.2013.15.008/5, em decorrência de denúncia que informa o cometimento de várias irregularidades pela ora demandada, especialmente no que tange a excessos nas jornadas de trabalho. Junta Auto de Infração (AI n. 200.694.847 - a ré extrapola o limite legal de duas horas extras diárias, estabelecido pelo "caput" do art. 59, combinado com o art. 61 da CLT, exigindo jornadas superiores ao permitido, sem qualquer justificativa legal). Após breve exposição fática e jurídica postula a condenação da ré na obrigação de não prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. Ainda, requer a condenação da ré no pagamento de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como a pagar o valor de R\$ 100.000,00 a título de reparação dos interesses difusos lesados, reversíveis ao FAT ou outra entidade assistencial do município (conforme aditamento à petição inicial realizado em audiência). Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A reclamada apresenta defesa escrita, alegando que: seu sistema de ponto é fidedigno; que orienta seus empregados a realizar apenas a jornada de trabalho contratual sem que seja extrapolada; que os empregados por sua livre e espontânea vontade descumprem as orientações da empresa, permanecendo

em jornada elastecida, já que ganham mais comissões com as vendas realizadas; que não impõe o elastecimento da jornada de trabalho aos empregados; os espelhos ponto juntados comprovariam o cumprimento fiel da jornada legal de trabalho, etc. Impugna a multa e indenização pleiteadas. Por fim, requer a improcedência da ação.

É produzida a prova exclusivamente documental.

Sem outras provas, é encerrada a instrução processual, com razões finais escritas remissivas pelas partes.

As propostas conciliatórias restaram inexitosas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

JORNADA DE TRABALHO - VIOLAÇÃO AO ART. 59 "CAPUT" E 61 DA CLT

O art. 59, "caput" da CLT dispõe que "A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, **em número não excedente de 2 (duas)**, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho". Por sua vez, o art. . 61 da CLT estabelece que "Ocorrendo necessidade imperiosa, **poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.**" (grifei).

O MPT junta cópia do Auto de Infração n. 200.694.847, emitido pela fiscalização do MTE, comprovando que a demandada extrapolou o limite legal de duas horas extras diárias de alguns funcionários, estabelecido pelo "caput" do art. 59, combinado com o art. 61 da CLT, exigindo jornadas superiores ao permitido, sem qualquer justificativa legal. Como exemplo citou o caso do empregado Cláudio Antônio Marcondes Nunes no dia 18-12-2012.

Registro que o teor do referido auto de infração sequer foi contestado pela ré, motivo pelo qual considero verdadeiro o fato e comprovado o descumprimento da legislação trabalhista (art. 59, "caput" c/c 61, da CLT). Ademais, inexistente qualquer prova em sentido contrário nos autos que possa desconstituir o auto de infração, cujo meio adequado seria competente ação anulatória. Sequer há notícia de que a ré tenha ajuizado tal demanda ou mesmo recurso administrativo contra a autuação.

Apenas para fins de afastamento das alegações de defesa, registro que é irrelevante o argumento de que o sistema de sistema de ponto é fidedigno, porquanto este não é objeto da presente demanda.

Ademais, é absurda a alegação da ré de que os empregados por sua livre e espontânea vontade descumprem as orientações da empresa, permanecendo em jornada elástica, já que ganham mais comissões com as vendas realizadas, uma vez que a ré se esquece, por ser oportuno neste momento, que é detentora do poder diretivo da força de trabalho (art. 2º, "caput" da CLT), devendo reprimir condutas que atentem contra a legislação protetiva do trabalho, especialmente no tocante à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança dos seus trabalhadores (art. 7º, inc. XXII, da CF/88). A ré tem o dever de punir os empregados que desrespeitam a legislação do trabalho, inclusive quanto aos limites de duração da jornada de trabalho.

Ademais, verifico que a ré não comprovou que orientava seus empregados a realizar apenas a jornada de trabalho contratada, tampouco que puniu de alguma forma, os que agiram em desrespeito.

Além disso, os espelhos ponto juntados pela reclamada comprovam o cumprimento fiel da jornada legal de trabalho apenas de alguns empregados e por determinado período, o que não se presta ao fim pretendido pela ré. Veja-se que sequer foi juntada a relação de todos os empregados da empresa, para que se comprovasse que todos respeitam os limites da duração de trabalho. Tampouco a ré junta o espelho ponto do empregado citado no auto de infração. Há nítida intenção da ré em juntar apenas os documentos que lhe são favoráveis, na tentativa de induzir esse juízo em erro.

Por fim, a ré sequer a reclamada alega que a existência de qualquer das justificativas do art. 61 da CLT.

Assim, resta comprovado que a ré descumpra o art. 59, "caput" e art. 61, ambos da CLT.

Diante disso, condeno a ré a se abster de prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no prazo de 8 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 por constatação, multiplicado pelo número de trabalhadores lesionado em seu direito (art. 461, §4º, do CPC) até o dia efetivo do cumprimento da obrigação. A multa terá destinação idônea e próxima da comunidade imediatamente atingida, que será indicada pelo Ministério Público do Trabalho, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado.

DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo consiste na lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela

coletividade os quais possuem natureza extrapatrimonial referindo-se a valores e bens fundamentais. O dano moral coletivo caracteriza-se *in re ipsa*, sendo, portanto, prescindível sua prova, eis que decorre da simples conduta.

O patrimônio axiológico comum é afetado toda vez que há negação a dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho, princípios vetores do Estado Democrático de Direito. A conduta da ré não só violou o senso ético da sociedade como também acarretou o desequilíbrio da livre concorrência uma vez que se desonerou ilicitamente de obrigação imposta a todas as empresas (qual seja: observância dos art. 59, "caput" e art. 61 da CLT).

Não pode o Poder Judiciário quedar-se inerte diante desta prática empresarial lesiva e desrespeitosa aos direitos mínimos do trabalhador.

A reparação por danos morais coletivos encontra-se amparada pela Constituição da República. O art. 5º, incisos V e X, da CRFB prevê a reparabilidade dos danos extrapatrimoniais e, em vários outros dispositivos, se extrai a preocupação com a tutela da coletividade (arts. 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, LXXIII, 9º e 129, III).

Atentando-me à dupla finalidade da indenização, compensatória e pedagógica, e visando desestimular a prática de tais irregularidades por outras empresas, defiro o pagamento de indenização compensatória a título de dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a capacidade econômica da ofensora de acordo com seu capital social, acima de quinhentos milhões de reais (id n. 91023b6, p.1), a ter destinação idônea e próxima da comunidade imediatamente atingida, que será indicada pelo Ministério Público do Trabalho, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IRRF

Sobre a parcela pecuniária deferida não incide contribuição previdenciária nem IRRF.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo, decido

julgar procedentes os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PTM DE SOROCABA contra MAGAZINE LUÍZA S/A, para condená-la em valores que serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, com juros e correção monetária, nas seguintes obrigações:

pagar:

- indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ter destinação idônea e próxima da comunidade imediatamente atingida, que será indicada pelo Ministério Público do Trabalho, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado;

fazer:

- abster-se de prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal, no prazo de 8 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 por constatação, multiplicado pelo número de trabalhadores lesionado em seu direito (art. 461, §4º, do CPC) até o dia efetivo do cumprimento da obrigação. A multa terá destinação idônea e próxima da comunidade imediatamente atingida, que será indicada pelo Ministério Público do Trabalho, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado.

Os juros e a correção monetária devem observar os critérios da Súmula 439 do C. TST.

Custas processuais de R\$ 2.000,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00, pela ré.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, devendo o autor ser intimado na forma do art. 236, §2º, do CPC.

Nada mais.

MAURÍCIO GRAEFF BURIN

Juiz do Trabalho Substituto